



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º 190/2024

Acórdão: n.º 99/2024

Data do Acórdão: 17/06/2024

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: Questão prévia; Prescrição do Procedimento Criminal; Nulidade e inconstitucionalidade na indicação de defensores oficiosos; Contradição insanável entre fundamentação da matéria de facto e a decisão; Crime de organização criminosa; Crime de roubo com violência sobre pessoas.

*

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

I. Relatório

Por sentença proferida nos autos do Processo Comum Ordinário n.º 463/2012, que correu termos no 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia e no qual foram submetidos a julgamento os arguidos *A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, AA, BB, CC, DD, EE, FF, GG, HH, II, JJ, KK, LL, MM, NN, OO, PP, QQ, RR, e SS*, todos melhor identificados nos autos, decidiu-se como ora se transcreve fls. 966 a 1025 (transcrição):

a) Declarar, nos termos da alínea a) do art.º 102.º, do CP, extinto a responsabilidade criminal dos arguidos *K*, o "*kk*", e *L*, o "*ll*", pelo crime de crime de receptação, p.p. pelo att. 230.º, n.º 1 do C.P.

b) Declarar, nos termos do art.º 108.º, n.º 1, alínea c) e alínea e) do art.º 102.º, extinto o procedimento e responsabilidade criminal dos arguidos *E*, o "*ee*", *G*, o "*gg*", *M*, o "*mm*", *O*,



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o "oo", **Q**, a "qq", **S**, o "ss", **T**, a "tt", **U**, a "uu", **V**, o "vv", **Y**, o "yy", **Z**, o "z ou zz", **BB**, o "bb", **CC**, o "cc", **DD**, o "dd", **TT**, o "tt", **FF**, o "ff", **GG**, o "gg", **HH**, o "hh", **II**, o "ii", **JJ**, o "jj", **LL**, o "ll", **MM**, o "mm", **NN**, o "nn ou nnn", **OO**, a "ooo", **PP**, o "ppp", **QQ**, a "qq ou qqq" e **RR**, o "rr", pelo crime de adesão e pertença ao grupo de associação criminosa, 291.º, n.º 3 do CP.

c) Declarar, nos termos do art.º 108.º, n.º 1, alínea c) e alínea e) do art.º 102.º, extinto o procedimento e responsabilidade criminal dos arguidos por efeito de prescrição, pelos crimes de danos, furtos, abusos de armas, detenções de armas, motim, ofensas simples á integridade física, sequestros, introduções em casa alheia, ameaças e ameaças na forma continuada, receptação e, em consequência, seja arquivado o processo, nesta parte, art.º 108.º e ss., e 102.º, alínea c) do CP, em que vinham acusados todos eles.

d) Absolver os arguidos **EE**, o "ee", **C**, o "cc", **KK**, o "kkk" do crime de roubo com violência sobre coisa, p. p. pelo art.º 198.º, n.º 1 e 2 e 200.º do C.P., tendo como queixoso a testemunha **XXX**.

e) Absolver o arguido **A**, o "aa", da prática de dois crimes de roubo, sendo um com violência sobre pessoa e outro com violência sobre coisa, p. p. respectivamente, pelos art.º 198.º, 1 e 2 e 198.º, n.º 1 e 2, segunda parte e 3, 200.º, 1 b), todos do CP, em que são queixosos e ofendidos **VV** e **WW**.

f) Absolver o arguido **B**, o "bb", de dois crimes de roubo, p. p. pelos art. 198.º, 1 e 2, primeira parte e 198.º, 1 e 2, segunda parte, respectivamente, em que são queixosos **VV** e **XX**.

g) Absolver o arguido **BB**, o "bbb", do crime de roubo com violência sobre coisa, p. p. pelo art.º 198.º, 1 e 2.º, segunda parte, conjugado com o art.º 200.º, ambos do CP, em que é queixosa **YY**.

h) Condenar os arguidos **A**, o "aa", líder do grupo "...", de V4, **B**, o "b ou bb", **C**, o "c", **D** o "d", **W**, o "ww", **H**, o "h ou hh", na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de prisão, pela prática de um crime de associação criminosa, p. p. pelo art.º 291.º n.º 1 do CP;

i) Condenar o arguido **A**, o "aa", na pena de 4 (quatro) anos prisão para cada um dos seis crimes de roubo com violência sobre pessoas, art.º 198.º n.º 1 e 2, 1.º parte do CP e na pena de 4 (quatro) anos prisão para cada um dos dois crimes de roubo com violência sobre coisas, art.º 198.º n.º 1 e 2, 2.ª parte e 3, art.º 200.º, do CP.

j) Condenar o arguido **B**, o "b ou bb", na pena de 4 (quatro) anos prisão para cada um



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos três crimes de roubo com violência sobre pessoas, art.º 198.º n.º 1 e 2, 1.º parte do CP e na pena de 4 (quatro) anos prisão para um crime de roubo com violência sobre coisas, art.º 198.º n.º 1 e 2, 2 a parte e 3, art.º 200.º, do CP.

k) Condenar o arguido **G**, o "**gg**", na pena de 4 (quatro) anos prisão para cada um dos dois crimes de roubo com violência sobre pessoas, art.º 198.º, 1 e 2, primeira parte do CP.

l) Condenar o arguido **H**, o "**h** ou **hh**", na pena de 4 (quatro) anos prisão pela prática de um crime de roubo com violência sobre pessoa, p. p. pelo art.º 198.º, 1 e 2, primeira parte do CP.

m) Condenar o arguido **O**, o "**oo**", na pena de 4 (quatro) anos prisão para um crime de roubo com violência sobre pessoas, art.º 198.º, 1 e 2, primeira parte do CP.

n) Condenar o arguido **R**, o "**rr**", na pena de 4 (quatro) anos prisão para um crime de roubo com violência sobre pessoas, art.º 198.º, 1 e 2, primeira parte do CP.

o) Condenar o arguido **Z**, o "**z**" ou "**zz**", na pena de (quatro) anos prisão para um crime de roubo com violência sobre coisas, art.º 198.º, 1 e 2, segunda parte e 3, ex vi art.º 200.º do CP.

p) Condenar o arguido **BB**, o "**bb** ou **bbb**", na pena de 4 (quatro) anos prisão para cada um dos dois crimes de roubo, sendo um com violência sobre pessoa, art.º 198.º 1 e 2, primeira parte e outro com violência sobre coisa, art.º 198.º, n.º 1 e 2, segunda parte e 3, conjugado com o art.º 200.º, 1, b) do CP.

q) Condenar o arguido **RR**, o "**rrr**", na pena de (quatro) anos prisão pela prática em autoria material de um crime de roubo com violência sobre pessoa, p.p. pelo art.º 198.º 1 e 2, primeira parte do CP.

r) Condenar o arguido **MM**, o "**mmm**", na pena de (quatro) anos prisão para um crime de roubo com violência sobre pessoa, p. p. pelo art.º 198.º, 1 e 2, primeira parte do CP.

s) Condenar o arguido **NN**, o "**nn** ou **nnn**", na pena de (quatro) anos prisão para cada um dos três crimes de roubo com violência sobre pessoa, art.º 198.º, 1 e 2, primeira parte do CP.

t) Condenar o arguido **RR**, o "**rrr**", na pena de (quatro) anos prisão para um crime de roubo com violência sobre pessoa, p. p. pelo art.º 198.º, 1 e 2, primeira parte do CP.¹

u) No que se refere ao arguido **A**, o "**aa**", feito o cúmulo jurídico das penas parcelares no concernente aos crimes de associação criminosa e de roubos, nos termos do art.º 31.º do CP,

¹ Está-se perante uma repetição do constante da alínea q).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenar-lhe a pena única de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

v) No que se refere ao arguido **B**, o "**b** ou **bb**", feito o cúmulo jurídico das penas parcelares no concernente aos crimes de associação criminosa e de roubos, nos termos do art.º 31.º do CP, condenar-lhe a pena única de 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de prisão.

w) No que se refere ao arguido **G**, o "**gg**", feito o cúmulo jurídico das penas parcelares no concernente aos dois crimes de roubo com violência sobre pessoa, nos termos do art.º 31.º do CP, condenar-lhe a pena única de 6 (seis) anos de prisão.

x) No que se refere ao arguido **BB**, o "**bbb**", feito o cúmulo jurídico das penas parcelares dos dois crimes de roubo um com violência sobre pessoa, outro sobre coisa, nos termos do art.º 31.º do CP, condenar-lhe a pena única de 6 (seis) anos de prisão.

y) Quanto ao arguido **H**, o "**h** ou **hh**", nos termos do art.º 31.º, condenar-lhe a pena única de 6 (seis) anos de prisão atenta as penas parcelares dos crimes de roubo e de organização criminosa, p. p. pelo art.º 291.º, 1 do CP.

z) No que se refere ao arguido **NN**, o "**nnn**", feito o cúmulo jurídico das penas parcelares no concernente aos três crimes de roubo com violência sobre pessoa, nos termos do art.º 31.º do CP, condenar-lhe a pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão."

Não se conformando com o decidido, os arguidos interpuseram recurso da sentença condenatória para este Supremo Tribunal de Justiça, concluindo como se segue (transcrição):

Arguido **G**:

"... deve o Tribunal "ad quem" concluir que Tribunal "a quo" fez uma errada interpretação na aplicação de Direito e o presente recurso merece provimento e decididas as questões pela ordem indicada":

- Procedendo o presente recurso quanto à ciência da prova produzida para levar à condenação do ora recorrente, ser revogado a douta sentença que absolve
- arguido da prática do crime que lhe é imputado;
- Ser julgado procedente, pela existência de erro notório na apreciação da prova.
- Ser a douta sentença recorrida declarada nula, por omissão de pronúncia e por falta de fundamentação da decisão.

Arguido **RR**:

A. Condenação do Arguido por um crime diverso daquele que vinha sendo imputado e consequentemente a determinação da pena aplicável.

B. O recorrente vinha acusado de ter praticado, em co-autoria material, um crime de roubo p.p.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo artigo 198.º n.ºs 1 e 2, conjugado com o artigo 200.º, n.º 1 alínea b) e 3 da CP na sentença foi condenado a um crime de roubo com violência sobre a pessoa, um erro notório já que foi condenado por um crime cuja pena é mais gravosa, e em sede de audiência de julgamento não se fizeram prova de tais factos e mesmo que os houvesse estar-se-ia perante um caso de alteração dos factos descritos na acusação nos termos do artigo 396.º do CPP. Pelo exposto, Venerandos Juizes Conselheiros, não há como condenar o arguido ora recorrente, na pena de 4 anos de prisão efetiva.

C. Em relação ao crime imputado não consta na douta decisão uma apreciação crítica que mostre que o ora requerente estava ligado aos co-arguidos e que ele participou no crime junto com os co-arguidos "aa", "zz", "bbb", "rr".

D. Numa análise crítica dos depoimentos das testemunhas prestadas em Audiência de Julgamento não resulta que foi o ora requerente que em co-autoria perpetuou o roubo.

E. Existe uma insuficiência de prova para a decisão da matéria de facto provada em relação ao recorrente e, um notório erro em relação a apreciação das provas produzidas em relação ao recorrente nos termos do artigo 442.º, n.º 2 alínea c) do CPP

F. Existe uma clara violação ao princípio do "in dubio pro reu", (um dos corolários do princípio da presunção da inocência) pois das provas produzidas em sede de audiência em nada prova que o ora recorrente participou do crime que lhe é imputado, e mesmo que existisse quaisquer dúvidas se o ora requente participou no roubo qualquer decisão deveria ser tomada a favor do arguido ora requerente.

Termos em que, nos mais e melhores de direito aplicável, com sempre e muito douto suprimento, recebido e autuado o presente recurso, deve conceder-se provimento ao mesmo e em consequência:

a) Revogar a decisão recorrida, absolvendo o ora recorrente do crime de roubo com violência sobre a pessoas pois houve claramente um erro na qualificação do crime, pois na douta acusação e na parte do inquérito da sentença imputa-lhe um crime de roubo com violência sobre a coisa e não se produziu prova em contrário,

b) Absolver o arguido da prática do crime de roubo com violência sobre a coisa de que vinha sendo imputado.

- Requer-se a junção da gravação das declarações das testemunhas aos presentes autos.
- Requer-se a audição das declarações das seguintes testemunhas: ZZ mcp "zzz" e AAA mcp "aaa".

B; C; D; H; O, Z e NN:

“Esta decisão inesperada e surpreendente, mas que se respeita, não deixa, contudo, de causar grande perplexidade e incredulidade face”:

- I. Nulidade da indicação de defensores oficiosos;
- II. A vício de inconstitucionalidade;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A inexistência de provas que apontam no sentido de se tratar de um crime de associação criminosa;

IV. Contradição insanável entre a fundamentação e a matéria de facto dada como provada.”

Arguido MM: “

a) O recorrente não cometeu qualquer crime;

b) Foi ilegitimamente incluído no rol dos arguidos, porque não se encontrava no local do crime e o próprio ofendido nas suas primeiras declarações na PJ, declarou exatamente isso.

c) O recorrente é pessoa honesta, neste momento encontra-se a fazer a carta de condução (mecânica) para continuar a levar a sua vida com honestidade;

d) É pai de dois filhos de quem cuida e alimenta e de quem muito gosta;

e) É jovem e não tem qualquer intenção de estragar a sua reputação como pessoa que leva a sua vida honestamente e tem a consciência que o caminho do crime não é o melhor para qualquer pessoa.

Pelo exposto e por mais que V. Excs. doutamente suprirão deve o presente recurso ser considerado procedente, absolvendo-se o recorrente pelo crime por que foi condenado e em último caso, como derradeira solução, então que se aplique uma pena passível de suspensão na sua execução e seja suspensão pelo tempo que o tribunal entender conveniente.”

Arguido A:

a) Venerandos, nós estamos cientes que o arguido não é primário, de momento cumpre uma pena de 15 (quinze) anos de prisão por um crime de Homicídio, mas, é nosso entendimento que pelo facto do arguido ter cometido outros crimes que devemos condena-lo injustamente por crimes que, não foram provados. É justo que ele responsabilize pelos crimes que neste processo se encontrem devidamente provados, sempre claro está atendendo aos critérios legais para a determinação da medida da pena dos artigos 822.º e 832.º do C.P.

b) O Tribunal condenou o arguido A por oito crimes de roubo sendo três com violência sobre pessoas e um com violência sobre coisas p.e.p pelo art.º 198.º, n.º 1 e 2, do C.P, a 4 (quatro) anos de prisão por cada crime, e ainda condenou-o na pena de 3 (três) anos e 6 (seis) de prisão pelo crime de associação criminosa, p.e.p pelo art.º 291.º, n.º 1 CP. Em cúmulo jurídico a uma pena única de 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de prisão.

c) Assim exortamos que o arguido A seja absolvido dos crimes que não ficaram provados por existirem dúvidas razoáveis, e em relação aos crimes que ficaram provados, penas de prisão nos seus limites mínimos corresponderão às exigências de prevenção especial, permitindo deste modo a reabilitação e a reintegração na sociedade.

Porquanto:

d) A douta decisão enferma de ilegalidade porquanto, existe insuficiência para a decisão da



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de facto provada, há uma contradição insanável entre a fundamentação e a decisão e erro notório na apreciação da prova, nos termos do Código Processo Penal.

e) Outrossim, é clara a violação do princípio basilar do direito processual penal *in dubio pro reo*".

f) Ora, colocado o Tribunal de julgamento e de recurso perante dúvida insanável em matéria de prova, deve aplicar o princípio *in dubio pro reo*, corolário do princípio constitucional da presunção de inocência.

g) Não é toda a dúvida que fundamenta o princípio *in dubio pro reo*, mas apenas a dúvida razoável, positiva, racional, que impeça a convicção do tribunal, a analisar pelo julgador, em cada caso concreto. Ora, no caso concreto, existem claramente indícios que permitem ficar na dúvida sobre a relação do recorrente em toda esta estrutura e neste estado de dúvida, o tribunal a quo decidiu contra o recorrente.

No contexto enunciado, deve ser concedido provimento ao Recurso nos termos e com os fundamentos alegados, revogando-se a decisão proferida e, conseqüentemente, deve esse Supremo Tribunal de Justiça, considerar que o Tribunal incorreu em Erro Notório na Apreciação de Prova, absolvendo o Recorrente dos crimes supram mencionados.

Arguido R: “

I. Nestes termos e nos mais de direitos, deve o presente recurso ser julgado procedente e sendo o arguido absolvido ou ser decretado a suspensão da execução da pena da prisão aplicada que foi de quatro anos de prisão pelas razões expostas acima.

II. arguido segundo o Princípio da Colaboração com a Justiça, está disposto a colaborar com este tribunal na pessoa do seu presidente com as taxas de justiça fixada no valor de 18.000\$00, (dezoito mil escudos), no pagamento da procuradoria no valor de 18.000\$00 (dezoito mil escudos), no pagamento de 12.000\$00 (doze mil escudos) relativo ao defensor officioso nomeado.”

Arguido BB:

I. Numa análise crítica dos depoimentos das testemunhas prestadas em Audiência de Julgamento não resulta que foi o ora requerente que em Co-autoria perpetuou o roubo.

II. Existe uma insuficiência de prova para a decisão da matéria de facto provada em relação ao recorrente e, um notório erro em relação a apreciação das provas produzidas em relação ao recorrente nos termos do artigo 442.º, n.º 2 alínea c) do CPP

III. Existe uma clara violação ao princípio do *"in dubio pro reu"*, (um dos corolários do princípio da presunção da inocência) pois das provas produzidas em sede de audiência em nada prova que o ora recorrente participou dos crimes que lhe são imputado.

IV. Pelo que a condenação do arguido *in casu subjudice*, em nada o tribunal a quo, estará naquela forma fazendo a justiça, se não valorar as declarações prestadas pelos outros co-arguido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante a audiência de julgamento.

V. *Venerandos, desde a instrução do processo até esta sentença, decorrido alguns anos, que tomou conta da vida do arguido e da sua família, a sua credibilidade, os factos que lhe foram imputados é de um criminoso. Que na verdade não o é, e mm no sentido do tribunal que o julga tenha na devida conta que, aquele que o incriminam, que o que disseram durante o inquérito não condiz com o que vieram a dizer na audiência de julgamento.*

VI. *Ademais, importa realçar que o arguido nos últimos 7 (sete meses) tinha pautado num comportamento exemplar no meio social.*

VII. *Porque saiu da prisão com pena suspensa, e tem tentado o máximo que pode seguir os conselhos dados pelo meritíssimo juiz que sentenciou a suspensão de pena de prisão.*

VIII. *Arguido, ora recorrente, é um jovem, pai de um filho menor e responsável pela sua família.*

Termos em que, nos mais e melhores de direito aplicável, com o sempre muito douto suprimimento, recebido e autuado o presente recurso, deve conceder-se provimento ao mesmo e, em consequência, revogar-se a decisão recorrida absolvendo o ora recorrente dos crimes a que foi condenado.”

Notificado dos recursos apresentados, o Digno Magistrado do Ministério Público junto à instância recorrida não respondeu ao recurso.

Subidos os autos a este Supremo Tribunal de Justiça Tribunal, seguiram à vista do Ministério Público, tendo o Exmo. Sr. Procurador-Geral emitido parecer fundamentado, pugnando pelo não provimento do recurso e confirmação da decisão recorrida, nos termos explanados a fls 1178 a 1198, cujo teor se sss, aqui, por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais.

Os autos foram conclusos ao Relator que proferiu o despacho de admissão dos recursos em sede de Exame Preliminar; colhidos os vistos, o processo foi sujeito a redistribuição, face à recomposição da Secção Criminal.

Aberta conclusão à actual Juíz Relatora, e elaborado o projecto de decisão, os autos seguiram, novamente, aos vistos e com proposta de apresentação em Conferência para decisão, a que ora se procede.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*

II. Fundamentação

1. Objecto:

Delimitado que se mostra o âmbito de cognição do Tribunal *ad quem* pelas conclusões extraídas da motivação, salvaguardadas que estão, sempre, aquelas matérias que se imponham ou se perfilhem como de conhecimento oficioso, versa o presente recurso essencialmente sobre a questão da subsunção jurídica dos factos e a consequente responsabilização criminal dos arguidos.

Inobstante, compulsados os autos constatou-se a necessidade de se apreciar uma questão prévia, de índole processual, e que se prende com uma eventual prescrição do procedimento criminal e que, a proceder, obsta ao conhecimento, total ou parcial, do mérito do recurso.

2. Da questão prévia da prescrição do procedimento criminal

É consabido que prescrição, enquanto excepção processual, traduz a renúncia do Estado ao seu *jus pumendi*, em virtude do decurso de um certo lapso temporal, justificada pela expressiva mitigação ou acentuado esbatimento das finalidades das penas.

In casu, ante a data dos acontecimentos, situados entre 2008 e 2010, os crimes pelos quais os arguidos foram condenados, a legislação aplicável e o interregno temporal transcorrido, constata-se que o procedimento criminal pelos crimes de roubo com violência sobre coisas, previsto nos arts. 198.º (n.ºs 1, 2, 2.ª parte e 3) e 200.º, ambos do CPenal, se encontra extinto por prescrição, e isso pela seguinte ordem de razões.

Antes de mais, há que ter-se presente que, no lapso temporal decorrido desde os acontecimentos até à presente data, sucederam-se alterações legislativas, com impacto nessa questão da eventual extinção do procedimento criminal com relação a alguns dos crimes pelos quais os recorrentes foram condenados.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, tendo presente que as normas atinentes à prescrição, se bem que de natureza mista, são-no, predominantemente, de carácter substantivo, como, aliás, se evidencia pelo disposto no art.º 172.º do CPPenal, em ocorrendo sucessão temporal das leis atinentes, aplicar-se-á o regime que, em concreto, se apresente como mais favorável ao arguido, isto por força do comando constitucional consagrado no art.º 31.º, n.º 2, *in fine*, da Constituição da República de Cabo Verde (doravante CRCV) e acolhido no art.º 2.º, n.º 1, do Código Penal.

Tal opção, pelo regime mais favorável, traz pressuposto o entendimento de não se poder escolher, de entre os regimes legais em confronto, os preceitos que, isoladamente, se apresentem mais benéficos ao arguido, antes devendo optar-se por um único conjunto normativo, em bloco; por conseguinte, não é de se admitir a elaboração de regimes particulares, constituídos pela conjunção de elementos retirados de um e outro regime legal, sob pena de perigar-se a coerência, podendo, inclusive, levar a um resultado anómalo, ainda que concretamente possa se afigurar mais vantajoso para o agente.

Reportando-nos à letra da lei, dir-se-á que a regulamentação do pressuposto processual da prescrição consta dos artigos. 108.º a 112.º do Código Penal (seja na sua redação originária, constante do Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, seja nas subsequentes), aplicável *ex vi* do art.º 172.º do Código do Processo Penal.

E procedendo à análise comparativa, constata-se que o regime prescricional consagrado na redação originária do Código Penal (CP 2003), se apresenta como mais favorável aos arguidos, sendo que, tendo por presente a moldura penal do crime de roubo com violência sobre coisas (arts. 198.º, n.º 1 e 2, 2.º parte e 3, 200.º, ambos do CP), o prazo de prescrição do procedimento criminal situa-se nos 5 (cinco) anos, isto a contar da data dos acontecimentos, conforme disposto no art.º 108.º, n.º 1, al. c) do Código Penal; já com relação ao crime de roubo com violência sobre pessoas, atendendo que a moldura abstracta cominada, pela lei vigente aquando dos



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

factos, era de 2 a 8 anos de prisão (tendo sido, recentemente, agravada), tal prazo prescricional é de 10 anos, em face do disposto na al. d) do citado inciso normativo.

Já as causas de suspensão e de interrupção do prazo de prescrição do procedimento criminal vêm consagradas nos arts. 110.º e 111.º, sendo que as causas interruptivas, ora destacadas por relevar, ocorrem com a notificação do despacho de pronúncia ou do despacho materialmente, iniciando-se, então, a contagem de um novo prazo prescricional.

Reportando-nos ao caso vertente, munidos dos pressupostos-base já enunciados, tendo em conta as datas da ocorrência dos factos que estão na génese destes autos, situadas entre 2008 e 2010, a moldura abstracta cominada para os crimes pelos quais os arguidos foram condenados, correspectivamente, de um crime de organização criminosa, de roubo com violência sobre pessoas e de roubo com violência sobre coisas, a ocorrência do acto interruptivo, com a notificação do despacho equivalente a pronúncia, nos dias 09 e 16 de abril de 2015, data em que se iniciou a contagem de um novo prazo de cinco anos, o procedimento criminal pelos crimes de roubo com violência sobre coisas extinguiu-se a 9 e 16 de abril de 2020, correspectivamente.

Já com relação aos crimes de organização criminosa e de roubo com violência sobre pessoas, face às molduras abstractas cominadas (de prisão de 2 a 6 anos e de 2 a 8 anos), o diploma, então, em vigor, estipulava um prazo prescricional de 10 (dez) anos, este que começou a contar a partir da data dos factos, iniciados entre meados de 2008 e que se prolongaram até 2010, sendo certo que relativamente ao crime de organização criminosa, atenta à sua natureza, o prazo de prescrição só começou a contar a partir da meia noite do dia em que se praticou o último acto imputado ao referido grupo (art.º 109.º, n.º 1 in fine).

Com efeito, é de se entender que o crime de organização consubstancia um crime permanente, porquanto perdurou enquanto se manteve em execução a atividade lesiva do bem jurídico protegido pela norma



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incriminadora, pelo que, como tal, o prazo de prescrição apenas se pode imiciar a partir do momento em que cessou a consumação do facto.

Significa dizer que, no caso em apreço, e face ao interregno temporal decorrido, apenas com relação àqueles factos integrantes dos crimes de roubo com violência sobre coisas, é que o procedimento criminal se mostra, já, prescrito, desde meados de 2023 e Abril de 2024, correspectivamente.

São eles os factos dados como assentes, à excepção dos constantes dos pontos ora renumerados como 1 a 8 e 29 a 84, estes subsumíveis, correspectivamente, aos crimes de organização criminosa e de roubo com violência sobre pessoas, com relação aos quais o correspectivo procedimento criminal não se mostra, ainda, extinto.

*

Posto isto, importa transcrever os factos que foram dados por assentes, e não se mostram abrangidos pela prescrição procedimental, de modo a poder conhecer-se dos subsistentes fundamentos dos recursos.

*

3. Dos Factos provados:

Para o que ora releva, a sentença recorrida deu como provados os seguintes factos:

1. Os *arguidos*, **A**, o "**aa**", **B**, o "**bb**", **C**, o "**cc**", **D**, o "**dd**", **E**, o "**ee**", **F**, o "**ff**", **G**, o "**gg**", **H**, o "**hh**", **M**, o "**mm**", **N**, o "**nn**", **O**, o "**oo**", **Q**, a "**qq**", **S**, o "**ss**", **T**, a "**tt**", **U**, a "**uu**", **V**, o "**vv**", **W**, o "**ww**", **X**, o "**xx**", **Y**, o "**yy**", **Z**, o "**zz**", **BB**, o "**bbb**", **CC**, o "**ccc**", **DD**, o "**Ddd**", **FFF**, o "**fff**", **JJ**, o "**jjj**", **GG**, o "**ggg**", **HH**, o "**hhh**", **II**, o "**iii**", **JJ**, o "**jjj**", **LL**, o "**lll**", **MM**, o "**mmm**", **NN**, o "**nnn**", **OO**, a "**ooo**", **PP**, o "**ppp**", **QQ**, a "**qqq**", **RR**, o "**rrr**", **SS**, o "**sss**", eram amigos um do outro, moravam, uns em **V4** e outros em (...).

2. Atenta a essas relações (sob 1), entre meados do ano de 2008 e primeiro semestre do ano de 2009, criaram um grupo que integrava jovens da zona de **V4** e **V6** e atribuíram a esse grupo o nome de "**WS**" de **V4**.

3. Esse grupo de jovens que denominaram de "**WS**" de **V4** tinha por hábito andar alguns juntos, quer dentro das zonas de **V4** e **V6**, locais de suas residências, e



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frequentavam os bairros próximos, mormente **BX**, Paiol e Achada Mato.

4. O arguido **A**, o "**aa**", era o líder desse grupo "**WS**" de **V4** e contava com forte apoio e participação nas suas actividades criminosas dos arguidos **B**, o "**bb**", **C**, o "**cc**", **D**, o "**dd**", **W**, o "**ww**", **H**, o "**hh**".

5. Os demais elementos do grupo "**WS**" pontualmente apoiavam e participavam das actividades criminosas.

6. O grupo "**WS**" visava o cometimento de delitos criminais, designadamente: apoderar-se dos bens alheios, com recurso a armas de fogo, principalmente a de fabrico artesanal denominada "boca bédju", pedras, garrafas e catuu, agredir elementos de grupo de jovens da zona de **BX**, que se cognominam "thugs **BX**", **BX**", bem como jovens delinquentes da zona do (...), denominados "thugs"; proteger integrantes do grupo "**WS**" de qualquer represália ou agressão, vingar agressões que integrantes do grupo "**WS**" sofriam, quer sejam perpetradas por pessoas particulares, quer por elementos de grupos de jovens delinquentes denominados "thugs", atacar e provocar brigas com grupos de jovens rivais das localidades do **L3** e de **BX**, com recurso a armas de fogo, branca e de arremesso, provocar pânico e medo aos moradores dessas zonas, principalmente familiares, amigos e apoiantes dos indivíduos denominados de "thugs", danificar, quebrando bens pertencentes aos jovens integrantes dos grupos de "thugs" das zonas de **BX** e do **L3**, dos seus familiares, amigos e apoiantes.

7. Concretizando esses desideratos,

8. (...) No dia 21 de Novembro de 2009, por volta das catorze horas e trinta minutos, a testemunha **LLL**, conhecida por "**lll**", estava na rua da sua casa, em **BX**, Praia, a apanhar roupas na corda;

29. Ao lado dela se encontrava a testemunha **MMM**, sua filha, que conta hoje com onze anos de idade, que segurava nas mãos um telemóvel de marca Samsung, cor preta, pertença da mãe.

30. Os arguidos "**aa**", "**sss**" e "**H**", que integram grupo de jovens denominado "**WS**" do **V4**, ao passarem ali perto e ao constatarem tal facto, combinaram entre si apossar-se do referido aparelho.

31. Para levarem a cabo esse propósito, aproximaram-se da menor **MMM** e arrebataram-lhe o referido telemóvel, correndo logo de seguida.

32. Mais tarde, entregaram esse telemóvel ao arguido **F**, o "**FF**", para, mediante compensação monetária, o alienar, tendo este vendido ao arguido **L**, o "**ll**", pelo valor



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de três mil escudos (cfr. fls. 6, 16), na posse de quem foi apreendido.

33. No dia 10 de Setembro do ano de 2009, entre zero horas e cinco horas, os arguidos, elementos do grupo de jovens denominado "WS" do V4, A, o "aa", F, o "ff", B, o "bb", G, o "gg", NN, o "nn", SS, o "sss" R, o "rr", viram a testemunha NNN, o "nnnn" a caminhar, sozinho, perto do serviço da Enacol, em Fazenda, Praia, onde era cozinheiro.

34. Previamente concertados, esses arguidos empunharam facas, cercaram e apontaram essas armas em forma de riste contra a testemunha NNN;

35. Em face disso e para se defender, a testemunha NNN, tentou correr, mas caiu logo.

36. Estando caído ao chão, os arguidos A, o "aa", F, o "ff", B, o "bb", G, o "gg", NN, o "nn", SS, o "sss" e R, o "rr" agrediram-no com chutos e socos e tomaram-lhe, à força, um molho de chaves.

37. Estando na posse dessas chaves, os mesmos dirigiram-se à casa da testemunha Guillemo Leon, sita em L, junto à Ponte, Praia, abriram a porta e entraram.

38. Já ali, vasculharam a casa e apanharam fazendo seus, um rádio com CD e cassetes, avaliado em quinze mil escudos.

39. No dia 24 de Novembro de 2009, cerca das treze horas, em V6, Praia, os arguidos A, o "aa", B, o "bb" e MM, o "mm", abordaram a testemunha BBB, conhecido por "bbb", vendedor ambulante de camoca, em Achada Grande Frente, pedindo-lhe dinheiro;

40. Porque essa testemunha recusou, o arguido B segurou-lhe as duas mãos, colocando-as atrás das costas, o arguido MM desferiu-lhe uma pedra contra a cabeça, enquanto o arguido A, "aa", lhe apontava uma arma de fogo de calibre 6,35mm à cabeça, mandando-lhe calar a boca.

41. De seguida, os co-arguidos desferiram-lhe socos pelo corpo.

42. Seguidamente, o arguido A, ainda com a arma apontada à sua cabeça, desferiu-lhe uma coronhada no rosto e tomaram-lhe uma mochila de cor preta, no valor de mil e quinhentos escudos; bolsas de camoca, documentos pessoais e dinheiro em quantia não apurada.

43. Já no dia anterior, por volta das vinte horas, quando a testemunha BBB se encontrava na zona do L, Praia, onde ia entregar camoca, o arguido A, o "aa", havia-lhe arremessado uma pedra contra ela, que lhe atingiu na cabeça, sem, contudo, lhe



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar ferimentos.

44. Ainda, há cerca de sete meses com relação a 30 de Novembro de 2009, no período tarde, hora não apurada, estando a testemunha **BBB** na zona do **L**, perto de um beco que dá acesso ao antigo sanitário, foi cercado pelos arguidos **A**, o "**aa**" e **O**, o "**oo**".

45. Acto contínuo, o arguido "**aa**" colocou-se por de trás do ofendido **Bbb**, apontando-lhe uma pistola ao peito e ordenou-o que entregasse tudo o que tinha, o que fez.

46. Com isso, subtraíram à testemunha **Bbb** e fizeram seus: quatro bolsas de malagueta, no valor de mil escudos, duas bolsas de farinha de milho, no valor de duzentos e quarenta escudos, três bolsas de Calabaceira, no valor de seiscentos escudos, três bolsas de mancaras, no valor de seiscentos escudos.

47. A testemunha **Bbb** ficou sem recuperar esses bens.

48. No dia 11 de Setembro de 2009, por volta da uma hora e trinta minutos, no bairro de **V4**, Praia, os arguidos **A**, o "**aa**", **B**, o "**bb**", **NN**, o "**NN**", **N**, o "**nn**" e **G**, o "**gg**", que integravam o grupo de jovens denominado "**WS**" de **V4**, cercaram a testemunha **CCC**, conhecido por "**ccc**", e mandaram-lhe tirar as sapatilhas para lhes entregar, o que esta recusou.

49. Porque a testemunha **ccc** recusou fazê-lo voluntariamente, esses arguidos agarraram-na e transportaram-na até o fundo e uma ribeira, ali próximo.

50. Já ali, amarram-lhe as mãos e os pés com fiadores dos seus próprios sapatos, vendaram-lhe os olhos com lenço, deixaram-na ali sob guarda de um dos arguidos, retiraram-lhe dos bolsos das calças uma carteira e tomaram-lhe as chaves da sua residência, sita em Achadinha Pires.

51. De posse daquelas chaves, dirigiram-se à casa do ofendido **CCC** com o intuito de se apoderarem dos seus bens.

52. Já ali, introduziram a chave na porta, abriram e entraram;

53. Eram cerca de quatro pessoas, **NN** de sexo masculino;

54. Sentindo-se que alguém estava em casa do ofendido Emílio, saíram logo, sem levar algo.

55. Em face disso, regressaram ao local onde haviam deixado a testemunha **CCC**.

56. Nessa altura, o arguido "**aa**" retirou-lhe os cintos das calças com a qual o açoitou na cabeça.

57. Após isso, desamarraram o ofendido **CCC**, fugindo e levando o cinto com eles.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

58. No dia 11 de Novembro de 2009, por voltas das 22 horas e trinta minutos, a testemunha **DDD**, a "**Ddd**", estava em casa a dormir;

59. Em face disso, devidamente concertados, os arguidos "**Bb**", "**Aa**" e "**Ff**", elemento do grupo de jovens denominado "**WS**" do **V4**, decidiram invadir a casa dela, agredir o seu companheiro **OOO**, o ..., e apoderar-se de bens que lá encontrassem.

60. Assim, os arguidos "**Aa**" e "**Ff**" ficaram na rua a vigiar se passavam pessoas ali.

61. Enquanto isso, com a força do seu corpo, o arguido "**Bb**", arrebentou a porta principal, quebrando a fechadura e entrou.

62. De imediato, o arguido perguntou-a "undi Sôba, undi Sôba, cendi luz, cendi luz".

63. A testemunha **DDD** abriu a luz e, logo o arguido "**Bb**" empunhou uma "catana" e disse-a que a matava, caso gritasse.

64. De seguida, o arguido **Bb** partiu uma mesa de televisão, uma televisão West Point com a referida "catana".

65. Enquanto isso, o arguido "**Bb**" disse, repetidamente à testemunha **EEE** o seguinte "fla Sôba mó mi ki ta matai".

66. O arguido **Bb**, acto contínuo, apanhou e fez dele 22.000\$00 (vinte e dois mil escudos) que se encontrava em cima da mesa, na sala.

67. Feito tudo isso contra a ofendida **EEE**, o arguido **Bb** saiu da casa da queixosa **EEE**, e os demais arguidos atrás dele.

68. Para o conserto da fechadura e da porta, a testemunha **EEE** despendeu 680\$00 (seiscentos e oitenta escudos) e 300\$00 (trezentos escudos), respectivamente.

69. A televisão e o vidro da mesa foram avaliados em 10.000\$00 (dez mil escudos) e 5.000\$00 (cinco mil escudos), respectivamente.

70. No dia 29 de Abril de 2009, por volta das nove horas, a testemunha **FFF**, conhecido por "**sss**", encontrava-se em **L** a caminhar em direcção ao seu trabalho.

71. Nesse percurso, foi abordado pelos arguidos **NN**", "**Bb**", "**Ww**" e "**Dd**", elementos do grupo denominado "**WS**".

72. Enquanto o co-arguido "**Dd**" empunhava uma arma de fogo de fabrico artesanal denominado "boca bedju", o "**Bb**" segurava uma catana e o "**Ww**" uma faca.

73. Os co-arguidos agarraram as respectivas armas em forma de riste e disseram ao ofendido que o iam agredir, dirigindo-se para ele.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

74. Logo, o ofendido pôs-se em fuga, motivo pelo qual os arguidos não conseguiram o seu intento.

75. Tudo isso aconteceu porque o arguido **Bb** tentou agredir **RRR**, a **TTT**, a então namorada do queixoso, este foi tomar-lhes satisfações, coisa que não agradou aqueles e, a partir dali começaram a ameaçá-lo de morte e agressões.

76. Os arguidos agiram livre, deliberada e conscientemente.

77. Sabiam que as suas condutas são proibidas e punidas pela lei.

78. Não ignoravam os arguidos as características das armas que usaram para perpetrar os actos delituosos, *supra* descritos.

79. Sabiam, os arguidos, que não estavam autorizados a deter, transportar e utilizar as referidas armas com as quais praticaram os factos *supra* descritos.

80. Ainda, sabiam os arguidos que estavam a agir contra a vontade dos seus respectivos donos ao apoderarem-se de bens que não lhes pertenciam, tendo logrado concretizar os seus intentos.

81. *Mais, sabiam que estavam a gerar e criar sentimento de pânico entre os moradores da zona de **BX** e arredores e a cidade da Praia em geral ao atacar essas zonas, na maioria das vezes à noite, com recurso a armas de fogos, pedras, garrafas que atiravam contra as pessoas e as suas casas, o que lograram.*

82. Os arguidos **A**, o "**Aa**", **B**, o "**Bb**", **C**, o "**Cc**", **D**, o "**Dd**", **E**, o "**Ee**", **F**, o "**Ff**", **G**, o "**Gg**", **H**, o "**Hh**", **M**, o "**mm**", **N**, o "**Nn**", **O**, o "**Oo**", **Q**, a "**Qq**", **S**, o "**Ss**", **T**, a "**Tt**", **U**, a "**Uu**", **V**, o "**Vv**", **W**, o "**Ww**", **X**, o "**Xx**", **Y**, o "**Yy**", **Z**, o "**zz**", **BB**, o "**S ou Sss**", **CC**, o "**ccc**", **DD**, o "**ddd**", **EE**, o "**eee**", **JJ**, o "**jjj**", **Gg**, o "**Gg**", **HH**, o "**Hh**", **II**, o "**Ii**", **JJ**, o "**Jj**", **LL**, o "**Ll**", **MM**, o "**Mm**", **NN**, o "**NNN**", **OO**, a "**oo**", **PP**, o "**Pp**", **QQ**, a "**Qq**", **RR**, o "**Rrr**", **SS**, o "**Sss**", agiram sempre e em todas as acções descritas, com perfeita consciência de que o faziam no âmbito de um grupo organizado e que atentavam contra a vida, a saúde e a paz pública.

83. O arguido **A**, o "**Aa**" já foi julgado e condenado por um crime de homicídio, na pena de quinze anos de prisão, que está cumprir na Cadeia... e por sentença datada de 01/04/2010, pela na prática de um crime de receptação, na pena de 150 dias de multa(...)"

*

Uma vez suprimidos o extenso elenco de factos subsumíveis nos crimes de roubo com violência sobre coisas, cujo procedimento criminal já se mostra extinto por força da prescrição, cumpre apreciar aqueles acontecimentos que se enquadrem nos crimes de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa e de roubo com violência sobre pessoas, com relação aos quais o procedimento criminal não se extinguiu.

Apreciando:

A. Da invocada nulidade e inconstitucionalidade na indicação de defensores oficiosos

Alegam os recorrentes NN e Z que ocorreu uma nulidade na nomeação de defensor, pois que, pese embora tenham sido assistidos por defensores oficiosos em sede de julgamento, não houve qualquer despacho judicial antecedente a respeito; acrescentam que a indicação de defensores oficiosos ocorreu sem que se lhes tivesse sido dada a oportunidade de escolherem, livremente, os seus defensores.

Ora, mui liminarmente, dir-se-á que não tem razão, desde logo porque não se vislumbra uma qualquer causa de nulidade; com efeito, se é certo que a lei reconhece aos arguidos o direito de serem assistidos por defensor, de preferência de sua livre escolha, quando não os constituem, voluntariamente, é-lhes nomeado um defensor oficioso, a quem caberá assisti-los em juízo; foi o que aconteceu nos autos, sendo certo que o despacho de nomeação integra aquele que marcou a data para a realização da audiência de discussão e julgamento. De todo o procedimento encetado, também não se evidencia em que medida dessa nomeação oficiosa, quando aqueles arguidos não escolheram, livremente, o respectivo defensor, quando é seguro que tal lhes foi comunicado aquando da constituição enquanto arguido, tenha advindo uma qualquer limitação das garantias de defesa dos referidos arguidos ou qualquer inconstitucionalidade.

Improcede, assim, tal segmento de recurso.

*

B. Da contradição insanável entre fundamentação da matéria de facto e a decisão

Alegaram os recorrentes B; C; D; H; O, Z e NN a existência do vício decisório da contradição insanável entre fundamentação da matéria de facto e a decisão.

Sendo certo que se trata, esta, da invocação de um vício decisório, pelo que a evidenciar-se pela simples leitura do texto decisório, ou seja, sem necessidade de recurso aos meios de prova constantes dos autos, assume-se seguro que este vício não ocorre nos autos, sendo que os fundamentos apresentados, nesse particular, reconduzem-se, mais, à imputação de um erro de julgamento, a ser apreciado infra.

*

C. Do crime de organização criminosa



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a tal crime, de organização criminosa, e que encontra previsão no artigo 291.º do C. Penal², deverá ter-se por presente que comete tal crime: “*1. Quem fundar organização ou grupo, cuja finalidade seja dirigida à prática de crimes será punido com pena de prisão de 2 a 6 anos. 2. Quem chefiar ou dirigir organização ou grupo criminoso, será punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. 3. Quem aderir a organização ou grupo criminoso, será punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 4. Quem apoiar ou colaborar com organização ou grupo criminoso, sem deles ser membro, será punido com pena de prisão de 1 a 4 anos, salvo se pena mais grave resultar da aplicação das disposições deste código à prática dos factos puníveis em que se traduza a atuação da organização ou grupo. 5. Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, o tribunal poderá atenuar livremente a pena ou isentar dela o agente que impedir ou se esforçar seriamente por impedir a continuação da organização ou grupo criminoso, ou comunicar a sua existência às autoridades competentes de modo a estas poderem evitar a prática de factos puníveis.*”

Para a perfectibilização do tipo exige-se a congregação de três elementos essenciais: um organizativo, um elemento de estabilidade associativa e um elemento de finalidade criminosa.³

Tal crime consuma-se com a fundação – ou, relativamente a associados não fundadores, com a adesão ulterior - da associação ou organização que tenha por finalidade a prática de crimes, sendo o agente punido independentemente dos crimes cometidos pelos associados e em concurso efetivo com estes.

O bem jurídico protegido pelo crime de associação criminosa consiste na paz pública, entendida no sentido das expectativas sociais de uma vida comunitária livre da especial perigosidade de organizações que tenham por escopo o cometimento de crimes.

O tipo subjetivo admite qualquer modalidade de dolo.

O promotor ou fundador do grupo, organização ou associação é a pessoa que tem a ideia criadora do grupo, organização ou associação, como estrutura com certa estabilidade e permanência.

Já o chefe ou dirigente da associação criminosa, mencionado no n.º 2 do mesmo tipo, é o membro que dirige a estrutura de comando e controla o processo de formação da vontade coletiva, sendo que esta « ...pode identificar-se com a própria vontade pessoal do

² Aprovado pelo Dec.- Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, aplicável por ser o que estava em vigor à data da prática dos factos e ser mais favorável aos arguidos - artigo 2º, n.º 1, do C. Penal) e artigo 2º, al. a) e c),

³ A propósito, cfr Jorge de Figueiredo Dias, in “Comentário Conimbricense”, Tomo II, 1160;



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chefe ou com a vontade de um grupo de membros ou de todos os membros, mas em qualquer caso o chefe é a pessoa que estabelece e interpreta essa vontade como vontade da associação. Por outro lado, o chefe é a pessoa que tem a última palavra sobre a disponibilidade dos membros da associação.

O crime se consuma com a fundação da associação cuja finalidade é a prática de crimes, ou – relativamente a associados não fundadores e colaboradores ou apoiantes, como se imputa nestes autos – com a adesão e a colaboração e apoios ulteriores.

Está-se perante uma realidade criminosa bem presente nas sociedades hodiernas e que se tornou uma ameaça intolerável para a sociedade, reclamando, assim, uma punição severa.

Considerando que o referido tipo de ilícito compartilha de algumas características reconduzíveis, nomeadamente, ao crime de bando e à própria figura da co-autoria, são referenciados como requisitos específicos do crime de organização criminosa os seguintes:

- a existência de uma pluralidade de pessoas, isto é, “a existência de um encontro de vontades dos participantes que tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros”;
- uma certa duração, isto é, que a organização perdure no tempo, ainda que incerto, para permitir a realização do seu fim criminoso;
- uma estrutura minimamente organizada, isto é, a existência de um substrato material que supere os simples agentes e que permita a concretização do encontro de vontades para a prática de crimes;
- um qualquer processo de formação da vontade coletiva, isto é, a adesão dos seus membros a uma realidade que transcende a realidade pessoal de cada um dos membros;
- a existência de sentimento comum de ligação por parte dos membros da associação a uma unidade diversa de cada um dos seus membros;
- o escopo criminoso.

Seguindo a doutrina professada pelo Prof. Figueiredo Dias, não será correcto condenar-se por crime de organização criminosa quem tenha, já, levado a cabo a prática de crimes, sem perguntar primeiro se se condenaria do mesmo modo os próprios componentes da associação mesmo que nenhum crime tivesse sido cometido e sem se ter respondido afirmativamente a tal questão.

Tal crime distingue-se, assim, de conceitos limítrofes, como o de bando ou quadrilha, actualmente constante do art. 291.º-A do CPenal⁴, pois que este integra uma situação de

⁴ Na redacção introduzida pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de Fevereiro.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

actuação ilícita intermédia entre a simples comparticipação criminosa e a associação criminosa - mais grave do que as situações de mera participação criminosa, embora menos censurável do que aquelas em que existe uma perfeita e definida "associação criminosa" —, integrando aquelas condutas em que, pelo menos dois agentes atuam de forma voluntária e concertada, em colaboração mútua, com uma incipiente estruturação de funções, mas sem que se possa já considerar como existente uma organização perfeitamente caracterizada, com níveis e hierarquias de comando e com uma certa divisão e especialização de funções de cada uma das suas componentes ou aderentes, como sucede na associação criminosa⁵.

No caso dos autos, face aos factos dados como assentes nos pontos I a 7 da factualidade provada, não se consegue descortinar aquele nível de organização e estruturação, que é típica do crime de organização criminosa, assemelhando-se o caso mais àquilo que actualmente está tipificado como crime de bando, mas que na época dos factos não encontrava cobertura legal.

Aliás, foi em decorrência da necessidade de abarcar situações similares, de grupos de jovens delinquentes, os famigerados «thugs» é que o legislador penal de 2021 sentiu a necessidade de tipificar o crime de quadrilha ou bando, de modo a cobrir situações que, tal como a destes autos, doutro modo poderiam passar impunes.

Face ao exposto, temos de concluir que, com relação ao crime de organização criminosa, é de se absolver os arguidos, procedendo, assim, tal segmento do recurso.

*

D. Do crime de roubo com violência sobre pessoas

No caso em apreço, com relação ao crime de roubo com violência sobre pessoas, os ora recorrentes foram condenados, nos seguintes termos: "... o arguido **A**, o "**Aa**", que responderá por 6 crimes de roubo com violência sobre pessoas; o arguido **B**, o "**Bb** ou **Bb**", que responde por três crimes de roubo com violência sobre pessoa; o arguido **G**, o "**Gg**", que responde por dois crimes de roubo com violência sobre pessoa; o arguido **H**, o "**hh**", que responde por um crime de roubo com violência sobre pessoa, o arguido **O**, o "**oo**", que responde por um crime de roubo com violência sobre pessoa, o arguido **R**, o "**rr**", que responde por um crime de roubo com violência sobre pessoa, **Z**, o "**zz**", que responde por um crime de roubo com violência sobre pessoa, o arguido **RR**, o "**rr**", que responde por um crime de roubo com violência sobre pessoa, o arguido **MM**, o "**mm**", que responde por um crime de roubo com violência sobre pessoa, o arguido **NN**, o "**nn**", que responde por

⁵ Cfr., neste sentido, o acórdão do TRP de 23/2/2011.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três crimes de roubo com violência sobre pessoa, e o arguido RR, o "rrr", que responde por um crime de roubo com violência sobre pessoa."

Ora bem,

Dispõe o artigo 198.º, n.º 1, a legislação vigente a data dos factos, que: *“comete crime de roubo quem, com intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair, ou constranger a que lhe seja entregue, coisa móvel alheia, por meio de violência contra a pessoa, de ameaça com perigo iminente para a sua vida ou integridade física, ou pondo-a na impossibilidade de resistir, ou, ainda, empregando violência sobre coisas.”*

Estabelece a 1.º parte o n.º 2, do mesmo artigo, que “a pena será de prisão de 2 a 8 anos (...)

Nesta análise importará reter que o crime de roubo é um crime complexo, porque, nele, tutelam-se, em concomitância, os bens jurídicos da liberdade e segurança pessoais bem como o património, estando-se, portanto, perante um crime de natureza mista e “pluriofensivo”.

Dessa caracterização específica do crime de roubo decorre a necessidade de, em cada caso concreto, se ter em conta a extensão da lesão, mormente o grau de violência empregue pelo agente do crime e o grau de lesividade do património visado.

E nessa densificação da ilicitude, a extensão da lesão patrimonial mede-se pela extensão do prejuízo causado, sendo fundamental ter em conta o valor patrimonial dos bens, objecto de apropriação.

Neste sentido, o valor patrimonial da coisa móvel alheia não pode deixar, obviamente, de ser levada em linha de conta, embora, neste caso, possa ser neutralizado pelo grau da violência exercida pelo agente contra a vítima⁶.

Nas palavras dos professores Gomes Canotilho e Vital Moreira dir-se-á que em “função do fim perseguidos pelos arguidos, o roubo configura um crime contra a propriedade, estando em causa valores patrimoniais, está em causa, a liberdade e segurança das pessoas, assumindo o elemento pessoal particular relevo, com a violação de direitos de personalidade, nomeadamente, o direito à integridade pessoal, com tutela constitucional, abrangendo as duas componentes, a integridade moral e a integridade física, de cada pessoa - o qual consiste, primeiro que tudo, num direito a

⁶ Faria Costa, Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Coimbra Editora, 1999, §§ 26 e 56, a págs. 33 e 44).



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não ser agredido ou ofendido, sendo o direito à integridade física e psíquica, à partida, um direito pessoal irrenunciável”⁷.

A violência como elemento típico do crime de roubo, deve traduzir-se numa ameaça grave que crie no espírito da vítima um fundado receio de grave e iminente mal, capaz de, no caso concreto, paralisar a reacção contra o agente, tendo-se em conta a psicologia média dos indivíduos da mesma condição do sujeito passivo.

Ora, no caso dos autos, analisada a sentença recorrida, do texto da mesma, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, não se detecta um qualquer vício decisório, mormente erro notório na apreciação da prova, qualquer erro de julgamento e nem violação do princípio do in dúbio pro reo, im procedendo, nesse particular, as alegações do recorrente “rrr”, porquanto a factualidade assente se mostra sustentada na prova produzida e que foi escrutinada pelo julgador, com base na sua livre convicção, resultante das regras de experiência comum e dos conhecimentos advenientes da lógica, mostrando-se a prova bem valorada, a ponto de, não soçobrar dúvidas de que os ora recorrentes, mediante o recurso à violência, traduzida em agressões físicas, ameaças com palavras e armas proibidas, nomeadamente armas de fogo e catanas, bem como através do esticão, lograram apoderar-se de bens patrimoniais alheios, contra a vontade dos respectivos donos, tendo, sempre, agido em comunhão de esforços e vontades, com dolo directo e intenso, querendo e logrando integrar, nos respectivos patrimónios, aqueles bens que sabiam não ser deles e que agiam contra a vontade dos legítimos proprietários ou possuidores que, assim coagidos pela violência exercida sobre eles, não se opunham à conduta dos arguidos que, segundo espelham os autos, vinham semeando o temor pelos bairros da capital, numa atitude destemida e quase como de imposição da sua força e vontade ante os demais cidadãos que, assim, agredidos, coagidos e amedrontados, por vezes dentro das próprias casas, não ofereciam resistência aos arguidos.

Face a todo o circunstancialismo presente, e descrito na factualidade dada como provada, somos a concluir que bem andou o tribunal nesse particular da condenação dos ora recorrentes **A, NN, D, G, F, SS, R, RR, N, O e MM** como co-autores dos

⁷ Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada – Artigos 1.º a 107.º – Coimbra Editora, 2007, pág. 454.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes de roubo com violência sobre pessoas, nos termos como espelham os factos assentes e supra descritos.

No entanto, tendo presente a prescrição ocorrida, que tem como efeito a extinção do procedimento criminal relativo a uma parte dos crimes, e considerando que as penas parcelares para o crime de roubo com violência sobre pessoas se mostram bem doseadas relativamente aos arguidos **A**, **NN**, **D** e **G**, pois que fixadas adentro da moldura abstracta, tendo por limite máximo a culpa de forte intensidade, não descuidando a necessidade de prevenção geral, premente em crimes desse jaez, muito frequentes na comummdade, e de prevenção especial, que se evidencia pelo extenso rol de crimes levados a cabo e com um acentuado grau de violência, a apelar a uma forte necessidade de ressocialização, mais esbatida no caso dos recorrentes **H**, **SS**, **RR**, **R**, **N,O** e **MM**, com relação aos quais se evidencia uma participação pontual na actividade delituosa, daí terem sido condenados por um único crime, importa reconfigurar a pena única, nalguns casos resultante do cúmulo jurídico das penas parcelares em que ficam condenados os ora recorrentes, e nos moldes que a seguir se consignam:

- Arguido **A**- pela prática de 6 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 anos de prisão, a pena única de 8 anos de prisão;

- Arguido **B** - pela prática de 4 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 anos de prisão, a pena única de 6 anos de prisão;

- Arguido **NN** - pela prática de 3 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 anos de prisão, a pena única de 5 anos e 9 meses de prisão;

- Arguido **G** - pela prática de 2 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 anos de prisão, a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão;

- Arguidos **H**, **SS**, **RR**, **R**, **N**, **O**, **BB** e **MM** - pela prática de I crime de roubo com violência sobre pessoa, a pena de 3 anos de prisão.

Face ao expressivo lapso de tempo já decorrido, uma vez que os factos remontam a meados de 2009 e 2010, lapso temporal esse que tem como efeito natural algum



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbatimento das finalidades das penas, mormente na perspectiva de prevenção geral, e uma vez que se desconhece a prática de outros ilícitos por parte desses arguidos, decide-se suspender a execução da pena de prisão aplicada aos arguidos **H, RR, SS, R, N, O, BB e MM** por um período de 5 anos.

*

III. Dispositivo:

Pelo acima exposto acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em declarar a prescrição do procedimento criminal instaurado contra os arguidos, com relação aos crimes de roubo com violência sobre coisas, absolvendo-os do crime de organização criminosa e determinando-se a condenação dos arguidos, nos seguintes termos:

- Arguido **A** - pela prática de 6 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 (quatro)anos de prisão, a pena única de 8 (oito) anos de prisão;

- Arguido **B** - pela prática de 4 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 (quatro) anos de prisão, a pena única de 6 (seis) anos de prisão;

- Arguido **NN** - pela prática de 3 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 (quatro)anos de prisão, a pena única de 5(cinco) anos e 9 (nove) meses de prisão;

- Arguido **G** - pela prática de 2 crimes de roubo com violência sobre pessoas, cujas penas parcelares foram fixadas em 4 (quatro) anos de prisão, a pena única de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão;

- Arguidos **H, SS, RR, R, N, O, BB e MM** - pela prática de I crime de roubo com violência sobre pessoa, a pena de 3 (três)anos de prisão.

- Suspender a execução da pena de prisão aplicada aos arguidos **H, RR, SS, R, N, O, BB e MM** por um período de 5 (cinco) anos.

Custas pelos arguidos condenados, na taxa de justiça individual de 20.000\$00.

Registe e notifique.

Transitado em julgado, passe-se mandado de condução à Cadeia Civil para cumprimento da pena com relação aqueles arguidos condenados em pena de prisão efectiva.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praia, aos 17 de Junho de 2024.

Zaida G. Fonseca Lima Luz (Juíz Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos